

## DECISÃO N° 3492679

**Processo nº 25351.179827/2021-29**  
 **AIS nº 3380745211 - GGFIS**  
**Autuada: I LIKE COSMÉTICOS LTDA ME.**

A empresa I LIKE COSMÉTICOS LTDA ME foi autuada em 27/08/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os Arts. 12, 59 e inciso I do Art. 67 da Lei nº 6360/76. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Expor à venda no sítio eletrônico [www.ilikeprofessional.com.br](http://www.ilikeprofessional.com.br), os produtos **Btox Orgânico - Ilike Professional**, processo 25351.572091/2020-83, **Selagem Orgânica**, processo 25351.537915/2019-35, **Btox Capilar**, processo 25351.203385/2019-24, **Btox Capilar Perfect Blond**, processo 25351.209303/2019-55, sem estes possuírem registro junto à ANVISA.

(g.n.)

[...]

Notificada da autuação via postal em 29/01/2025 (SEI nº 3386999, 3393602 e 3477876), e **em 25/02/2025** (SEI nº 3437190, 3437963 e 3469089), a Autuada não apresentou defesa, conforme manifestação da área autuante no Despacho nº 232/2025/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA (SEI nº 3488963).

Insta consignar que houveram outras tentativas de notificação da autuação no ano de 2022, conforme se nota nos autos do processo, mas as correspondências retornaram à Anvisa com a anotação dos Correios de “não existe o nº indicado” (fls. 141/142 do SEI nº 2474116) e “mudou-se” (fls. 151/152 do SEI nº 2474116).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18/03/2025 reiterando o exposto no Relatório de 17/02/2023, o qual sugere a manutenção do AIS, pois a irregularidade está comprovada pelas provas de fls. 05/97, que, no processo digitalizado, correspondem às fls. 07/99 do SEI nº 2474116 (SEI nº 3474477 e 3488963).

Esclarece que os produtos alisantes capilares podem causar danos à córnea, queimaduras graves no couro cabeludo, quebra dos fios e queda dos cabelos, e por isso são classificados como Grau II, sujeitos à registro, e devem apresentar estudos de segurança à Coordenação de Cosméticos antes de serem fabricados.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, acompanhando o Parecer nº 592/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA de fls. 116/118 (fls. 157/161 do SEI nº 2474116).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No que se refere ao lapso temporal entre a data da autuação em 27/08/2021 e a notificação via postal do AIS em 25/02/2025, ressalto que houve interrupção da prescrição intercorrente pelo Ofício PAS nº 1-1694/2021-GEGAR/GGGAF/ANVISA, de 29/11/2021, o Despacho nº 497/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA de 24/08/2022, a Notificação nº 282/2022/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA de 25/10/2022, e o Relatório da Área Autuante de 17/02/2023.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando as provas nas fls. 07/99 do SEI nº 2474116, como a impressão dos anúncios no sítio eletrônico [www.ilikeprofessional.com.br](http://www.ilikeprofessional.com.br), o Memorando nº 36/2021/SEI/CCOSM/GHCOS/DIRE3/ANVISA e os ofícios de cancelamento dos produtos descritos na autuação, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A respeito da data da infração, apesar de não constar no anúncio impresso e nem na descrição da infração no AIS, foi informado pela área autuante que seria a data de 19/01/2021, quando a denunciante recebeu a resposta da Anvisa sobre sua demanda, às fls. 05/06 do SEI nº 2474116 (Despacho nº 206/2025/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA - SEI nº 3477501).

Os produtos **Btox Orgânico - Ilike Professional**, processo 25351.572091/2020-83, **Selagem Orgânica**, processo

25351.537915/2019-35, **Btox Capilar**, processo 25351.203385/2019-24, **Btox Capilar Perfect Blond**, processo 25351.209303/2019-55 foram indevidamente notificados, de acordo com as informações da Coordenação de Cosméticos, pois o modo de uso do produto é típico da categoria de alisante capilar, e, portanto, sujeito a registro, segundo a Resolução RDC nº 07, de 10 de fevereiro de 2015 (Parecer nº 592/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA).

Conforme se nota nos autos do processo, os produtos foram cancelados "por possuírem finalidade alisante, portanto, deveriam ter sido registrados e não notificados na Anvisa" (Memorando nº 36/2021/SEI/CCOSM/GHCOS/DIRE3/ANVISA e os ofícios de cancelamento, às fls. 41, 46/49, 71/73, 82/83 e 91/93 do SEI nº 2474116).

De acordo com a Lei nº 6360, de 1976, seu art. 12, nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Importante ressaltar que o registro de um produto garante que foram comprovadas a sua eficácia, segurança de uso e qualidade. Para isso, o fabricante precisa apresentar a documentação necessária à Anvisa, como: detalhes sobre o produto, estudos comprobatórios de eficácia e segurança, rótulo, manual de instruções de uso, entre outros, e atender as exigências técnicas que, porventura, forem exigidas.

Por oportuno, quanto à tipificação da conduta do autuado, faço a exclusão dos incisos V e XXIX do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, e a inclusão do inciso IV do art. 10 da citada Lei.

Também, quanto ao enquadramento legal da conduta, faço a exclusão do art. 59 e do inciso I do Art. 67 da Lei nº 6360, de 1976, mantendo o enquadramento apenas no art. 12 da citada Lei.

Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º,

I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Microempresa** (SEI nº 3492742), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias, considerando a inexistência de trânsito em julgado anterior (SEI nº 3478108), e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fl. 160 do SEI nº 2474116).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), sendo o valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) por cada um**

## dos quatro produtos descritos na autuação.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/03/2025, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3492679** e o código CRC **6C6CAFB4**.

---